



Prezados (as),

Segue o *newsletter* jurídico de outubro/2014.

Primeiramente, tratamos das disposições da MP 656/2014 acerca dos novos mecanismos atinentes aos negócios imobiliários.

Abordamos, ainda, a divulgação, pela Receita Federal do Brasil, do FAP – fator acidentário de prevenção - para o ano de 2015 e da possibilidade de revisão administrativa ou judicial do tributo.

Recente decisão do TST admitindo a cumulação de adicionais de periculosidade e insalubridade ao empregado também foi objeto de análise.

Por fim, foi exposta a decretação, pelo STF, da inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21, que trata de vendas interestaduais não presenciais (*e-commerce*) destinadas ao consumidor final.

Ótima leitura.

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados

MP 656/2014 e os negócios imobiliários

P.1

Da divulgação do FAP de 2015 e da possibilidade de defesa administrativa ou ação judicial para sua revisão

P.2

Adicionais de periculosidade e insalubridade – Decisão inédita do Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de cumulação

P.3

STF declara inconstitucional o Protocolo ICMS 21

P.4

MP 656/2014 e os negócios imobiliários

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

Em 08.10.2014, foi publicada a MP 656/2014 que, dentre outras disposições, estabeleceu regras cuja finalidade é efetivamente desburocratizar os procedimentos necessários para operações envolvendo imóveis, otimizando o prazo de análise da segurança da operação e os custos necessários para tal análise.

Conforme artigo 10 da MP, os negócios jurídicos que tenham como objetivo constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis serão considerados eficazes em relação a atos jurídicos anteriores, caso não tenham sido registradas ou averbadas previamente na matrícula do imóvel as seguintes informações:

- I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;
- II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença;
- III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei;
- IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência.

Desta forma, apesar da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça já prestigiar o direito do adquirente de boa fé do imóvel, a referida MP prevê hipóteses taxativas que poderão afastar a boa-fé e, eventualmente, invalidar a alienação do imóvel nos casos acima citados, buscando conferir maior segurança aos adquirentes de imóveis.

As disposições da MP 656/2014 acima citadas entram em vigor em 30 dias de sua publicação, contudo, nosso entendimento é que há várias outras hipóteses e situações que podem colocar em risco a aquisição de um imóvel, de modo que consideramos apropriado e recomendável que sempre seja feita o trabalho de *due diligence*, mediante contratação de profissional técnico para tanto.

Neste contexto, vemos com bons olhos o texto da MP 656/2014, pois objetiva dar mais segurança e rapidez aos negócios envolvendo imóveis, porém, certo é que a total segurança na operação imobiliária, ao menos por ora, continua dependendo do trabalho prévio de *due diligence*, já que as hipóteses do artigo 10 da nova legislação não esgotam todas as situações que podem colocar em risco a eficácia da operação imobiliária efetuada.



***Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Da divulgação do FAP de 2015 e da possibilidade de defesa administrativa ou ação judicial para sua revisão

Tiago de Almeida Lima*

Por força de lei (artigo 22, II, Lei nº 8.212/1991), as empresas brasileiras são sujeitos passivos de contribuições ao custeio de aposentadoria especial e/ou de benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), tributo este exigido com aplicação de alíquotas a depender do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento.

Via de regra, a alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade for de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ocorre que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu a possibilidade de flexibilização das referidas alíquotas do RAT, com redução até a metade ou majoração em até 100%, levando-se em consideração o desempenho da empresa na atividade econômica respectiva, desempenho este que será aferido com base no denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O FAP consiste em um multiplicador, que poderá variar entre cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado sobre a alíquota competente do RAT, gerando menor tributação às empresas que invistam e implementem políticas efetivas de redução de riscos e danos à saúde e segurança do trabalhador.

O FAP varia anualmente e é calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social, de cada empresa, sendo publicados anualmente, pelo Ministério da Previdência Social, os percentuais de frequência, gravidade e custo por subclasse do CNAE.

Neste cenário, foi publicada no dia 24/09/2014 a Portaria Interministerial 438/2014, dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, para estabelecer o índice do FAP aos contribuintes, de modo que, nos prazos legais, as empresas podem ingressar com requerimentos administrativos para contestar os dados considerados para cálculo do FAP e/ou para apresentar provas de investimentos e medidas realizados para reduzir os danos à saúde e segurança de seus empregados.

Os requerimentos e recursos apresentados administrativamente suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo que, caso obtenha resultado desfavorável na seara administrativa, o contribuinte pode avaliar a viabilidade de ingressar com medida judicial para revisão do FAP perante o Poder Judiciário.



* **Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, MBA em Gestão Tributária pela Fundace - FEA/USP

Adicionais de periculosidade e insalubridade – Decisão inédita do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela possibilidade de cumulação



Bruno Roberto Zambon*

A CLT garante aos trabalhadores o recebimento de adicional de remuneração no caso de trabalho em locais com contato com agentes insalubres e/ou perigosos.

O artigo 189 da CLT estipula como insalubre a atividade que gera contato com *“agentes nocivos à saúde, acima de limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”*, já o artigo 193 considera perigosas as atividades que *“impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a”* inflamáveis, explosivo ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança patrimonial ou pessoal, além da prestação de serviços com motocicletas.

O artigo 193 da CLT preceitua claramente que o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade não poderá ser cumulado, entendimento até então pacificado nos Tribunais e do qual pactuamos.

Todavia, nos autos do RR 1072-72.2011.5.02.0384, em 24.09.2014, a 7ª Turma do TST entendeu que os empregados podem receber de forma cumulativa referidos adicionais, desde que laborem em ambiente insalubre e estejam expostos às causas de periculosidade no trabalho.

Tal posicionamento, embora seja minoritário atualmente, pode vir a onerar ainda mais a folha de salário dos empregadores brasileiros, tendo em vista que o adicional de periculosidade garante um aumento de 30% e o adicional de insalubridade, dependendo do grau de exposição aos agentes nocivos, enseja o pagamento de 10%, 20% ou 40%.

Logo, é importante que os empregadores estejam atentos e acompanhem, em conjunto com seu departamento jurídico, eventual sedimentação deste novo entendimento do TST, pois pode estar criando um passivo trabalhista, caso tenha empregados que estejam enquadrados nesta situação e recebendo apenas um dos adicionais.



* **Bruno Roberto Zambon**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

STF declara a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21

Paula Rodrigues da Cunha Filho*

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21 do CONFAZ, que regulou a tributação nas operações interestaduais por meios eletrônicos, em sessão de julgamento realizada na data de 17.09.2014.

O Protocolo ICMS 21, de 01.04.2011, foi firmado entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Para, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal.

De acordo com o protocolo, em caso de mercadoria adquirida de forma não presencial em operação interestadual, o estabelecimento remetente ficaria obrigado ao recolhimento do ICMS em favor da unidade federada de destino onde se localiza o consumidor final adquirente, com aplicação da alíquota interna da unidade de destino deduzindo-se o valor equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) para mercadorias provenientes das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo e 12% (doze por cento) para mercadorias provenientes da Região Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo.

Em julgamento das ADINs 4.628 e 4.713 e do Recurso Extraordinário 680.089, com repercussão geral, o STF decidiu que tal norma viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea b, da Constituição Federal, ratificando que a venda não presencial para consumidor final está sujeita unicamente ao recolhimento do ICMS ao Estado em que se localiza o estabelecimento remetente da mercadoria, aplicando-se a alíquota interna.

Pensamos que o STF andou bem em julgar inconstitucional o Protocolo ICMS 21, vez que a Constituição Federal é clara e precisa pela incidência da alíquota interna do ICMS no caso de venda interestadual para destinatário consumidor final.

O recurso teve repercussão geral reconhecida e a decisão do Supremo vai refletir em pelo menos 52 (cinquenta e dois) outros processos com o mesmo tema que estavam suspensos aguardando um posicionamento da Corte, sendo que a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir de fevereiro de 2014, data em que o protocolo havia sido suspenso por liminar.



* **Paulo Rodrigues da Cunha Filho**, advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br